Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1622/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10479/2017
PROTOCOLO	: 1818121
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADO	: COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.; MW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI; PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A E VIX COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES EIRELI EPP.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA QUANTIDADE ESTIMADA E VALOR GLOBAL DO OBJETO – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e a formalização da ata de registro de preço são regulares por estarem instruídas com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

A ausência de indicação da quantidade estimada e do valor global do objeto na Ata de Registro de Preços gera recomendação ao responsável para que enuncie tais informações nas futuras contratações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 45/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 75/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS – SAD/MS, e as empresas adjudicadas, com **recomendação** aos ordenadores para que enuncie na Ata de Registro de Preços a indicação da quantidade estimada e do valor global do objeto para as futuras contratações, em atenção aos comandos do art. 16, I, “b” e “c”, do Decreto n. 14.506/2016, c/c o art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 45/2017 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 75/2017 (1ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS – SAD/MS, e as empresas adjudicadas: Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; D-Hosp Distribuidora Hospitalar, Importação e Exportação Ltda; Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda; Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.; MW Distribuidora de Medicamentos EIRELI; Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A e Vix Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares EIRELI EPP, constando como responsável o Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de estado.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para a aquisição de medicamentos – ação judicial, conforme os valores unitários registrados na cláusula segunda da ata de registro de preços.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 13160/2017, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e pela ilegalidade e irregularidade da formalização da ata de registro de preços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – n. 4905/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência da indicação da quantidade estimada e do valor global do objeto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, nota-se que a pesquisa de mercado apresenta a indicação da quantidade estimada e do valor global do objeto conforme a peça 3, de modo que os preços são fixados por Órgão competente, tendo como referência a Resolução da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

Contudo, recomendo ao responsável pelo certame para que enuncie na Ata de Registro de Preços a indicação da quantidade estimada e do valor global do objeto para as futuras contratações, em atenção aos comandos do art. 16, I, “b” e “c”, do Decreto n. 14.506/2016, c/c o art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços atendeu às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

DISPOSITIVO

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE, divirjo do parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 45/2017 (1ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS – SAD/MS, e as empresas adjudicadas: Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; D-Hosp Distribuidora Hospitalar, Importação e Exportação Ltda; Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda; Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.; MW Distribuidora de Medicamentos EIRELI; Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A e Vix Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares EIRELI EPP, constando como responsável o Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de estado, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 75/2017 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão, Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de estado de Administração/MS, para que enuncie na Ata de Registro de Preços a indicação da quantidade estimada e do valor global do objeto para as futuras contratações, em atenção aos comandos do art. 16, I, "b" e "c", do Decreto n. 14.506/2016, c/c o art. 3º da Lei n. 8.666/93;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB-DNCS
SETAC-MSS/ARP/DSSM